



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.000523/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.755 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOAQUIM DANIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. HONORÁRIOS RECEBIDOS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS E RPV. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO ANUAL.

Os honorários decorrentes de atuação em ação judicial são tributados na fonte e esta retenção tem natureza de antecipação do imposto anual. Cabe ao contribuinte informar esses rendimentos no campo dos rendimentos tributáveis.

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO EM CAMPO DE RENDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS QUE JUSTIFICA LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA DE OFÍCIO.

Ao declarar os rendimentos tributáveis no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusivamente na fonte o contribuinte omite os rendimentos da tributação anual e torna legítima o lançamento de ofício do imposto não pago em razão desse expediente, bem como a cobrança da multa de ofício.

IRPF. HONORÁRIOS RECEBIDOS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS E RPV. HIPÓTESE INCONFUNDÍVEL COMO RENDIMENTOS DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E EM ATRASO.

Os honorários recebidos por atuação em ação judicial não se confundem com os benefícios previdenciários e os salários pagãos em atraso e de forma acumulada. No caso dos autos, a tributação anual incide sobre o montante recebido no ano-calendário, com a respectiva tabelas progressiva anual.

IRPF. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO NÃO TRIBUTÁVEIS.

Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, caso em que juros de mora são tributáveis, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, alegação de que parte do valor corresponde a juros e correção não tem eficácia quando desacompanhada de prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$277.110,93, considerando-se compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$8.313,34 referente a esses mesmos rendimentos (fls. 14).

A autoridade fiscal registrou que foram consideradas informações tanto prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF como pelo contribuinte, onde foram listados os honorários advocatícios decorrentes de precatórios e RPVs.

Na impugnação, o contribuinte alegou que:

- a) não recebera a impugnação por estar viajando, recorrendo ao Conselho de Contribuinte;
- b) na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente o cálculo deve ser mensal, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período;
- c) esses rendimentos foram declarados no campos de rendimentos de tributação exclusiva, pois houve a retenção pela CEF, conforme orientação do TRF da 5ª Região;

- d) apenas declarou no campo errado o que não pode justificar a multa; que mais de 50% do valor refere-se a juros e correção monetária,
- e) após o Código Civil de 2002 têm natureza indenizatória e, portanto, não sujeitos ao imposto de renda;
- f) deixou de computar parte das despesas com previdência oficial e privada, dependentes, com instrução, médicas e dedução por ser maior de 65 anos.

A petição ao Conselho de Contribuinte foi recebida como impugnação tempestiva pela DRJ.

A impugnação foi indeferida sob os fundamentos abaixo resumidos:

- a) houve a omissão imputada, as deduções declaradas foram consideradas, a dedução de maiores de 65 anos constou do comprovante de rendimentos emitido pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, não houve erro de deduções e não cabe ao órgão julgador apreciar pedidos alheios à lide;
- b) o fato gerador do imposto de renda é complexivo, consumando-se em 31 de dezembro, de forma que a retenção obrigatória pela fonte pagadora não exige o contribuinte de apurar o ajuste anual;
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de caixa, como previsto no art. 12 da Lei 7.713, de 1988 e que o art. 12-A aplica-se somente aos fatos ocorrido a partir de 01/01/2010;
- d) conforme parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506, de 1964 os juros de mora (fls. 14) são tributáveis, somente os honorários advocatícios são dedutíveis com base no parágrafo único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999;
- e) a multa de ofício decorre de previsão legal referente ao imposto suplementar e não pode ser afastada pela autoridade administrativa; e
- f) os juros de mora são previstos em lei e sua aplicação com amparo na Selic é reconhecida pela Súmula CARF nº 4.

A ciência do acórdão ocorreu em 10/10/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 24/10/2011.

Eis as alegações recursais:

1. documentação anexada comprova que a CEF informou valores de Precatórios e RPV como se fossem de titularidade do recorrente, quando são pessoas distintas, os valores que o recorrente recebeu são somente os honorários advocatícios, que, de acordo com Perguntas e Respostas nº 212 são dispensados da aplicação da alíquota do imposto de renda; com relação às verbas pagas acumuladamente pelo INSS (precatórios e RPV) o cálculo deve levar em conta os valores mensais e não a soma global;
2. esses rendimentos foram declarados no campo de rendimentos de tributação exclusiva, pois houve a retenção pela CEF, conforme orientação do TRF da 5ª Região;
3. apenas declarou no campo errado o que não pode justificar a multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, conforme reconhecido em precedente judicial indicado;
4. mais de 50% do valor refere-se a juros e correção monetárias, contudo, após o Código Civil de 2002, os juros têm natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitos ao imposto de renda; e
5. deixou de computar parte das despesas com previdência oficial e privada, dependentes, com instrução, médicas e dedução por ser maior de 65 anos.

Este Colegiado já conheceu do recurso voluntário e decidiu sobrestar o julgamento e emitiu a Resolução 2802-000.201, de 20/11/2013. Esta decisão levou em conta que o litígio não pode ser dissociado da discussão acerca da forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente, conforme a descrição dos fatos do lançamento (fls. 19) e a anotação do acórdão recorrido (mais precisamente na ementa e às fls. 59).

O sobrestamento fundamentou-se nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Entretanto, essa norma regimental foi revogada pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, razão pela qual o julgamento é retomado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A descrição dos fatos (fls. 19) demonstra que a omissão apurada refere-se aos honorários advocatícios que o recorrente auferiu e declarou como rendimentos de tributação exclusiva (fls. 07), portanto não houve tributação de rendimentos de terceiros referentes aos precatórios e RPV.

11. O recebimento desses honorários já foi confirmado pelo contribuinte às fls.

Esta assertiva é corroborada pela inclusão dos honorários na Declaração de Ajuste Anual (fls. 07, numeração digital 13) e manifestações posteriores (fls. 138, p. ex.).

Os honorários recebidos em virtude de ação judicial na Justiça Federal não estão sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, a retenção efetuada pela fonte pagadora tem natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual.

O contribuinte baseou-se na Pergunta e Resposta nº 212, porém na parte final (não grifada pelo contribuinte) é informada a natureza de antecipação (fls. 55, numeração digital 111).

A autoridade fiscal compensou o IRRF relativo a esses rendimentos, recompondo o cálculo do ajuste anual e exigindo multa e juros.

Fora considerado que o litígio não pode ser dissociado da discussão acerca da forma de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente, devido ao que foi anotado na descrição dos fatos do lançamento (fls. 19) e no acórdão recorrido (mais precisamente na ementa e às fls. 59) que se trata de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, entretanto, o caso dos autos não diz respeito a benefícios ou salários em atraso, e sim pagamento de honorários em função de ação judicial, de forma que não há razão para se aplicar aqui a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 que exige a tributação conforme as tabelas e alíquotas de cadê mês de competência trabalhista. Afinal não se trata de tributar benefícios ou salários, os honorários pagos por RVP ou Precatórios não são rendimentos recebidos acumuladamente em atraso.

A multa aplicada independe da intenção do contribuinte (art. 136 do CTN). Ao incluir no campo errado, o contribuinte omitiu da tributação anual e tornou aplicável a multa de ofício do art. 42, I da Lei 9.430/1996, conforme exigida no lançamento (fls. 21).

A multa não é a do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, conforme alegado pelo recorrente.

O recorrente alega, mas não comprova, que parte do valor recebido tenha natureza de juros e correção. Desta forma, fica prejudicada sua alegação.

De todo modo, sobre a tributação de juros de mora, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, que possui a seguinte ementa:

*Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA**

*GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013.

Diversos são os julgados do STJ que demonstram a consolidação do referido entendimento.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.*

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964,

*havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.*

*2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012)*

*3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.*

*4. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AgRg no AREsp 190821 / RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; No mesmo sentido: AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013)*

Não somente ratificando o entendimento como também destacando que nem toda reclamatória trabalhista envolve discussão sobre verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, foi proferido o EDcl no AgRg no REsp 1221039/RS, julgado em 28/05/2013 com data da publicação 05/06/2013.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO. REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.*

*1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.*

*2. "Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).*

*3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.*

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

O recorrente não se refere a verba rescisória, muito menos despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora porventura existentes.

O recorrente alega que deixou de computar parte das despesas com previdência oficial e privada, dependentes, com instrução, médicas e dedução por ser maior de 65 anos.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Não é admitida a inclusão de deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2009*

*Ementa:*

*IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.*

*Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.*

*INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas** com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e***

*quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado.(Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2002, 2003*

*Ementa:*

*IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.*

*Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.*

*IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

***Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.***

*IRPF. DEDUÇÕES.*

*Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso